

INFORMAÇÃO TÉCNICA

N/referência: DSNEC

Circular n.º 3

Data: 29/05/2025

Áreas de interesse:

- **Instrumentos Internacionais de Coordenação de Sistemas de Segurança Social**

Assunto: **Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, de 24/12/2020 - Protocolo relativo à Coordenação da Segurança Social**

I - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

No dia 31 de janeiro de 2020 o Reino Unido (RU) deixou de ser um Estado-Membro da União Europeia (UE), cessando o direito de livre circulação entre os Estados-Membros da UE e o RU.

A fim de salvaguardar as situações jurídicas existentes àquela data, foi celebrado entre a UE e o RU o "*Acordo de Saída do Reino Unido da União Europeia*", aplicável às situações em que os cidadãos do RU e da UE tenham feito uso do direito de livre circulação até à mesma data. Este Acordo, que determina a aplicação integral do Regulamento (CE) n.º 883/2004, de 29/04/2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, e do Regulamento (CE) n.º 987/2009, de 16/09/2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004, foi objeto da Circular de Informação Técnica (CIT) n.º 5, de 30/12/2020, complementada pela CIT n.º 2, de 12/02/2021, que podem ser consultadas aqui: <https://www.seg-social.pt/circulares?bundleId=19122700>

Tal como a citada CIT n.º 2/2021 já mencionava, foi também celebrado um "*Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro*" (doravante, ACC), que se aplicou desde 1/01/2021, a título provisório, e entrou em vigor, a título definitivo, a 1/05/2021.

O ACC, conforme prevê o seu artigo 488.º, integra um "*Protocolo relativo à Coordenação da Segurança Social*" (doravante, Protocolo), que estabelece o regime aplicável nas relações entre o RU e os Estados-Membros da UE a fim de garantir os direitos em matéria de segurança social das pessoas por ele abrangidas e que é objeto da presente CIT.

O Protocolo aplica-se às peças que residam legalmente num Estado-Membro ou no RU e que se encontrem numa situação transfronteiriça entre um ou mais Estados-Membros e o RU, ou seja, numa situação que não se circunscreva, em todos os aspetos, ao RU ou aos Estados-Membros (artigos 488.º a 490.º do ACC), e que ocorra a partir de 1 de janeiro de 2021, sem prejuízo das situações que se encontram cobertas pelo Acordo de Saída, nos termos referidos na citada CIT n.º 5/2020.

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do
Rato, 1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952
990

VoIP 32190

dgss@seg-
social.pt

<http://www.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

A exigência de residência legal não prejudica, no entanto, eventuais direitos a prestações pecuniárias relacionados com períodos anteriores de residência legal das pessoas que tenham estado sujeitas à legislação de um ou vários Estados (artigo 489.º, n.º 2), ou seja, uma pessoa que tenha estado coberta pelo Protocolo mas que já não resida num Estado-Membro ou no RU não perde o direito a prestações pecuniárias, como, por exemplo, uma pensão, com base em períodos cumpridos anteriormente que possam ser totalizados ao abrigo do Protocolo.

O texto do ACC, tal como publicado no JOUE, pode ser encontrado aqui: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX%3A22021A0430%2801%29&from=EN>

O Protocolo encontra-se nas páginas 2292 a 2530 do JOUE.

II - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO

Protocolo relativo à Coordenação da Segurança Social – artigos SSC.1 a SSC.71 e Anexos

I. Enquadramento geral e sistematização

1. O Protocolo institui um regime semelhante ao do Regulamento (CE) n.º 883/2004, de 29/04/2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, não obstante algumas limitações que decorrem da cessação do direito de livre circulação entre os Estados-Membros e o RU, e integra **8 anexos**:

- **Anexo SSC-1** – Prestações pecuniárias às quais não se aplica o Protocolo;
- **Anexo SSC-2** – Restrição dos direitos a prestações em espécie para os familiares de trabalhadores fronteiriços;
- **Anexo SSC-3** – Direitos suplementares em relação aos titulares de pensões que regressem ao Estado competente (prestações em espécie);
- **Anexo SSC-4** – Casos em que o cálculo proporcional não é efetuado ou não é aplicável;
- **Anexo SSC-5** – Prestações e acordos que permitem a aplicação do artigo SSC.49 (cumulação de prestações da mesma natureza);
- **Anexo SSC-6** – Disposições especiais de aplicação das legislações dos Estados-Membros e do RU;
- **Anexo SSC-7** – Parte relativa à aplicação;

Este **Anexo SSC -7** integra um conjunto de normas (artigos SSCI.1 a SSCI.75) destinadas à aplicação do Protocolo, também genericamente semelhante ao Regulamento (CE) n.º 987/2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004.

O mesmo **Anexo SSC -7** integra, por sua vez, 3 apêndices:

- Apêndice SSCI-1 – Acordos administrativos entre dois ou mais Estados que continuam a ser aplicáveis nas relações entre esses Estados;
- Apêndice SSCI-2 – Documento comprovativo do direito (cuidados de saúde);

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do
Rato, 1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952
990

VoIP 32190

dgss@seg-
social.pt

<http://www.seq-social.pt/dgss-direcao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

- Apêndice SSCI-3 – Estados que reclamam o reembolso do custo das prestações em espécie com base em montantes fixos.
 - **Anexo SSC-8** – Disposições transitórias relativas à aplicação do artigo SSC.11 (trabalhadores destacados).
2. As Decisões do Comité Especializado da Coordenação da Segurança Social (vide ponto IV infra) n.º 1/2021, de 29/10/2021, e n.º 1/2024, de 8/11/2024, alteraram o conteúdo dos anexos do Protocolo.
 3. Os artigos do corpo do Protocolo e respetivos anexos são designados artigos/anexos **SSC** (tendo por base a expressão em inglês: *Social Security Coordination*) e correspondem genericamente aos artigos/anexos com conteúdo idêntico ou semelhante do Regulamento (CE) n.º 883/2004.
 4. Os artigos do Anexo SSC-7 (Parte relativa à aplicação) e respetivos apêndices são designados artigos/apêndices **SSCI** (tendo por base a expressão em inglês: *Social Security Coordination – Implementing Part*) e correspondem genericamente aos artigos/anexos com conteúdo idêntico ou semelhante do Regulamento (CE) n.º 987/2009.
 5. No âmbito do Protocolo e da presente CIT, o termo “Estados” é utilizado para referir os Estados-Membros da UE e o RU, que são Partes do ACC, e o termo “Estados-Membros” é utilizado para designar os Estados-Membros da UE, ou seja, não abrange o RU.

II. Disposições do Protocolo

Título I - Disposições gerais – artigos SSC.1 a SSC.9 e artigos SSCI.1 a SSCI.12

6. Não obstante algumas exceções, o Protocolo obedece, em geral, a princípios idênticos aos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 883/2004, nomeadamente:

- Igualdade de tratamento (artigo SSC.5);
- Igualdade de tratamento de prestações, de rendimentos, de factos e de acontecimentos (artigo SSC.6);
- Totalização dos períodos de seguro, emprego, atividade não assalariada ou residência cumpridos nos diferentes Estados (artigo SSC.7);
- Exportação de prestações (artigo SSC.8);
- Proibição de acumulação de prestações da mesma natureza relativas a um mesmo período de seguro obrigatório (artigo SSC.9);
- Unicidade da legislação aplicável (artigo SSC.10, n.º 1).

- Âmbito de aplicação pessoal – artigo SSC.2

7. O Protocolo aplica-se às pessoas, incluindo apátridas e refugiados, que residam legalmente num Estado-Membro ou no RU e que estejam ou tenham estado sujeitas à legislação de um ou vários Estados, bem como aos seus familiares e seus sobreviventes.

8. Não prevendo o Protocolo qualquer condição de nacionalidade, o mesmo abrange igualmente os nacionais de países terceiros.

9. Tal significa que as disposições do Protocolo sobre coordenação de segurança social se aplicam a qualquer pessoa que resida legalmente no RU ou num Estado-Membro e que esteja ou tenha estado sujeita à legislação de segurança social do RU ou de um ou mais Estados-Membros, independentemente

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do
Rato, 1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952
990

VoIP 32190

dgss@seg-
social.pt

<http://www.seq-social.pt/dgss-direcao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

da sua nacionalidade, e se encontrem numa situação transfronteiriça entre um ou mais Estados-Membros e o RU, ou seja, que não se circunscreva, em todos os aspetos, ao RU ou aos Estados-Membros, a partir de 1 de janeiro de 2021, sem prejuízo das situações cobertas pelo Acordo de Saída.

10. Assim, o âmbito de aplicação pessoal do Protocolo é mais abrangente que o do Regulamento (CE) n.º 883/2004, não obstante o Regulamento (UE) n.º 1231/2010, de 24/11/2010, ter tornado os Regulamentos (CE) n.ºs 883/2004 e 987/2009 extensivos aos nacionais de países terceiros ainda não abrangidos por esses regulamentos por razões exclusivas de nacionalidade.

- Âmbito de aplicação material – artigo SSC.3

11. O Protocolo abrange, em geral, os mesmos ramos de seguro cobertos pelo artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004, ou seja, prestações por doença, por maternidade e por paternidade equiparadas, por invalidez, velhice e sobrevivência, por acidentes de trabalho e por doenças profissionais, subsídios por morte, prestações por desemprego e por pré-reforma, atribuídas no âmbito de regimes de segurança social gerais e especiais, contributivos e não contributivos, bem como os regimes relativos às obrigações dos empregadores ou armadores (artigo SSC.3, n.ºs 1 e 2).

12. No entanto, contrariamente ao citado Regulamento, o Protocolo não abrange:

- As prestações pecuniárias especiais de caráter não contributivo enumeradas na Parte 1 do Anexo SSC-1 [artigo SSC.3 n.º 4, alínea a)], ou seja, relativamente a Portugal, na redação da Decisão do Comité Especializado da Coordenação da Segurança Social n.º 1/2024, acima citada:

- a) Pensão social de velhice e pensão social de invalidez (não contributivas) (Decreto-Lei n.º 464/80, de 13 de outubro de 1980);
- b) Pensão de viuvez não contributiva (Decreto Regulamentar n.º 52/81, de 11 de novembro de 1981, e Decreto Regulamentar n.º 92/82, de 20 de novembro de 1982);
- c) Complemento solidário para idosos (Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro de 2005, alterado pelo Decreto-Lei n.º 236/2006, de 11 de dezembro de 2006);
- d) A componente base e o complemento da prestação social para a inclusão (Decreto-lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro de 2017, alterado).

- As prestações por cuidados de longa duração enumeradas na Parte 2 do Anexo SSC-1 [artigo SSC.3, n.º 4, alínea d)], ou seja, relativamente a Portugal, na redação da Decisão do Comité Especializado da Coordenação da Segurança Social n.º 1/2024, acima citada:

Segurança social e garantia de recursos suficientes:

- a) Complemento por dependência: Decreto-Lei n.º 265/99, de 14 de julho de 1999, na sua última redação;
- b) Complemento por dependência ao abrigo do regime especial de proteção na invalidez: Lei n.º 90/2009, de 31 de agosto de 2009, na sua última redação;

Sistema de segurança social e Serviço Nacional de Saúde:

- c) Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados: Decreto-Lei n.º 101/06, de 6 de junho de 2006, na sua última redação;

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do
Rato, 1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952
990

VoIP 32190

dgss@seg-
social.pt

<http://www.seq-social.pt/dgss-direcao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

- d) Cuidados continuados integrados de saúde mental: Decreto-Lei n.º 8/2010, de 28 de janeiro de 2010, que cria um conjunto de unidades e equipas de cuidados continuados integrados de saúde mental, na sua última redação;
- e) Cuidados pediátricos (Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados): Portaria n.º 343/2015, de 12 de outubro de 2015, que define as condições de instalação e funcionamento das unidades de internamento de cuidados integrados e de ambulatório pediátricas da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados;
- f) Cuidador Informal (subsídio): Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro de 2019, que aprova o Estatuto do Cuidador Informal, alterada pela Lei n.º 20/2024 de 8 de fevereiro de 2024 e pelo Decreto Regulamentar n.º 1/2022 de 10 de janeiro de 2022.

- Os serviços de conceção assistida [artigo SSS.3, n.º 4, alínea e)] - serviços médicos, cirúrgicos e obstétricos prestados para ajudar uma pessoa a gerar um filho [artigo SSS.1, alínea c)];
- Os pagamentos para cobrir despesas de aquecimento em períodos de frio que estejam enumeradas na Parte 3 do Anexo SSC-1 [artigo SSC.3., n.º 4, alínea f)];
- As prestações familiares.

13. Isto significa que, no que se refere às prestações referidas e relativamente aos cidadãos do RU legalmente residentes em Portugal e abrangidos pelo ACC, se aplica exclusivamente a legislação nacional.

14. A diferença mais significativa para o Regulamento (CE) n.º 883/2004 diz respeito às prestações familiares, que, assim, apenas são concedidas se os titulares do direito residirem em território nacional (artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2/8, na sua redação atual).

15. À semelhança do Regulamento (CE) n.º 883/2004, não se encontram também abrangidas:

- A assistência social e médica [artigo SSC.3, n.º 4, alínea b)];
- As prestações em relação às quais um Estado assume a responsabilidade por prejuízos causados a pessoas e garante uma compensação, como é o caso das concedidas a vítimas de guerra e de ações militares ou das suas consequências; vítimas de crimes, assassinio ou atos terroristas; vítimas de prejuízos causados por agentes do Estado-Membro no exercício das suas funções; ou vítimas de discriminação por razões de ordem política ou religiosa ou devido à sua origem familiar [artigo SSC.3, n.º 4, alínea c)].

- Âmbito de aplicação territorial – artigo 774.º do ACC

16. O ACC aplica-se aos territórios dos Estados-Membros, tal como definidos nos Tratados da UE, e ao território do RU (Grã-Bretanha e Irlanda do Norte), não estando assim abrangidos os territórios ultramarinos daquele país (n.º 1 do artigo 774.º do ACC), a não ser para efeitos de comércio de mercadorias e pesca (n.º 2 do mesmo artigo).

17. No entanto, ao contrário do TUE e do Acordo de Saída do RU da UE, o ACC não se aplica a Gibraltar nem produz efeitos nesse território (n.º 3 do artigo 774.º do ACC). Relativamente ao mesmo território, uma negociação separada encontra-se em curso entre a UE, o RU e a Espanha.

18. Uma vez que o Protocolo relativo à Coordenação da Segurança Social faz parte integrante do ACC, as respetivas disposições também não se aplicam a Gibraltar.

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do
Rato, 1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952
990

VoIP 32190

dgss@seg-
social.pt

<http://www.seq-social.pt/dgss-direcao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

- Derrogação de regras da residência – artigo SSC.8

19. O Protocolo consagra o princípio da exportabilidade das prestações, mas estabelece que o mesmo princípio não se aplica às prestações por invalidez e por desemprego, aplicando-se, nesse âmbito, a legislação nacional.

20. Como é sabido, a legislação nacional, designadamente o artigo 66.º, n.º 3, da Lei de Bases do Sistema da Segurança Social (Lei n.º 4/2007, de 16/1, na sua redação atual), estabelece o princípio geral de que os beneficiários mantêm o direito às prestações pecuniárias dos regimes de segurança social ainda que transfiram a residência do território nacional.

21. Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10/05, na sua redação atual, que aprova o regime de proteção nas eventualidades invalidez e velhice dos beneficiários do regime geral de segurança social, também não estabelece qualquer cláusula de residência relativamente às prestações de invalidez adquiridas.

22. Assim, as mesmas prestações, ainda que atribuídas mediante totalização de períodos de seguro cumpridos no RU, ao abrigo do Protocolo, são exportáveis.

23. A legislação do RU não prevê pensão de invalidez, muito embora contemple prestações coordenadas como tal, que, no quadro dos Regulamentos europeus, aplicáveis nas situações previstas no Acordo de Saída, são exportáveis. Nas situações abrangidas pelo ACC, o RU, na medida em que a sua legislação nacional não prevê a exportação das mesmas prestações, não é obrigado a fazê-lo.

24. No que se refere às prestações de desemprego, estabelecendo a legislação nacional o requisito de residência em território nacional (artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3/11, na sua redação atual), as mesmas prestações também não são exportáveis, sem prejuízo das situações de suspensão do direito em caso de ausência do território nacional previstas no mesmo Decreto-Lei.

25. O **Anexo SSC-7** do Protocolo (Parte relativa à aplicação) integra um conjunto de disposições gerais (artigos SSCI.1 a SSCI.12) com conteúdo idêntico aos artigos 1.º a 7.º e 9.º a 12.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009.

26. Ainda assim, contém alguns elementos novos, como a definição do conceito de “Fraude” [artigo SSCI.1, alínea f)] e a presunção, ilidível, de que os estudantes que se deslocam para outro Estado a fim de prosseguir um ciclo de estudos a tempo inteiro, bem como os membros das suas famílias, não são considerados como tendo o seu centro de interesses nesse Estado [artigo SSCI.10, n.ºs 3 e 4].

Título II – Determinação da legislação aplicável – Artigos SSC.10 a SSC.14 e Artigos SSCI.14 a SSCI.18

- Regras gerais – artigo SSC.10

27. Como já referido, o Protocolo acolhe igualmente o princípio da unicidade da legislação aplicável, estabelecendo a regra geral da aplicação da legislação do Estado onde é exercida a atividade (lex loci laboris), nos termos do artigo SSC.10, n.º 1 e n.º 3, alínea a), contendo as restantes regras do citado artigo SSC.10 conteúdo idêntico às regras correspondentes do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004, designadamente no que se refere à legislação aplicável aos funcionários públicos [artigo SSC.10, n.º 3, alínea b)], às pessoas que exerçam atividade a bordo de um navio [artigo SSC.10, n.º 4] e às tripulações de voo ou de cabina [artigo SSC.10, n.º 5], estabelecendo igualmente a regra da aplicação da legislação do Estado da residência como norma supletiva [artigo SSC.10, n.º 3, alínea c)].

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do
Rato, 1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952
990

VoIP 32190

dgss@seg-
social.pt

<http://www.seq-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

- Trabalhadores destacados – artigo SSC.11 e artigo SSCI.13

28. O Protocolo acolhe igualmente a figura do destacamento, nas mesmas condições e prazo estipulados no Regulamento (CE) n.º 883/2004, embora apenas a título transitório e para os Estados-Membros que procedessem à notificação da UE no sentido de continuar a aplicar a figura do destacamento nas suas relações com o RU [artigo SSC.11, n.º 2, alínea b)], que seriam mencionados no Anexo SSC-8.

29. Todos os Estados-membros fizeram essa notificação, incluindo, portanto, Portugal, pelo que a já citada Decisão n.º 1/2021 do Comité Especializado da Coordenação da Segurança Social, relativa à alteração dos anexos do Protocolo, incluiu-os a todos no referido Anexo SSC-8.

30. O artigo SSCI.13 contém elementos de definição relativos ao artigo SSC.11, correspondendo genericamente ao artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009.

31. Por outro lado, o Comité Especializado da Coordenação da Segurança Social aprovou a Recomendação n.º 1/2024 (vide ponto IV infra), que contém orientações adicionais relativas à interpretação do artigo SSC.11 (trabalhadores destacados), transpondo para o âmbito de aplicação do mesmo artigo o conteúdo da Decisão n.º A2 da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social, de 12/06/2009, relativa à interpretação do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004, no que diz respeito à legislação aplicável aos trabalhadores destacados e aos trabalhadores por conta própria que exercem, temporariamente, uma atividade fora do Estado competente, bem como a parte relevante (orientação sobre o teletrabalho transfronteiriço) da Decisão n.º H14 da mesma Comissão Administrativa, de 21/06/2023.

32. As orientações constantes da citada Recomendação foram objeto da CIT n.º 5, de 9/07/2024, para a qual se remete e que pode ser consultada aqui: <https://www.seg-social.pt/circulares>

- Exercício de atividades em dois ou mais Estados – artigo SSC.12 e artigo SSCI.13

33. As regras relativas à determinação da legislação aplicável nos casos de exercício de uma atividade por conta de outrem ou por conta própria num ou mais Estados-Membros e no RU, são idênticas às do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004, tal como densificadas no artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009.

34. Porém, existe uma situação em que é aplicável a legislação do RU ainda que o trabalhador aí não exerça atividade, nos termos do artigo SSC.12, n.º 5. Trata-se dos casos em que uma pessoa:

- Exerça atividade em dois ou mais Estados-Membros (e não no RU);
- Não exerça uma parte substancial da sua atividade no Estado de residência, ou seja, menos de 25% do total da atividade, nos termos do artigo SSCI.13, n.º 11, que dispõe em termos idênticos aos do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009, e, concomitantemente, preencha uma das seguintes condições:
 - a) Esteja ao serviço de uma ou mais empresas ou empregadores, todos eles com sede ou domicílio no RU;
 - b) Resida num Estado-Membro e trabalhe para duas ou mais empresas ou empregadores, todos eles com sede ou domicílio no RU e no Estado-Membro de residência;
 - c) Resida no RU e trabalhe para duas ou mais empresas ou empregadores, dos quais pelo menos dois tenham sede ou domicílio em Estados-Membros diferentes; ou
 - d) Resida no RU e trabalhe para uma ou mais empresas ou empregadores, nenhum dos quais com sede ou domicílio noutro Estado.

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do
Rato, 1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952
990

VoIP 32190

dgss@seg-
social.pt

<http://www.seg-social.pt/dgss-direcao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

35. De modo análogo, nos termos do artigo SSC.12, n.ºs 6 e 7, as pessoas que exerçam normalmente uma atividade por conta própria em dois ou mais Estados-Membros (e não no RU), sem exercerem uma parte substancial dessa atividade no Estado de residência, estarão sujeitos à legislação do RU, se o centro de interesses da sua atividade estiver situado no RU, exceto se exercerem, normalmente, uma atividade por conta de outrem e por conta própria em dois ou mais Estados-Membros.

36. O Protocolo não prevê a possibilidade de conclusão de acordos de exceção às regras sobre determinação da legislação aplicável, não contendo normas semelhantes às do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004.

37. Tendo em conta o interesse nesse sentido manifestado pelos Estados-Membros e RU, a Comissão Europeia encontra-se a avaliar a apresentação de uma proposta de alteração do Protocolo que contemple uma regra daquele tipo.

- Seguro voluntário ou facultativo continuado – artigo SSC.13

38. Neste âmbito, o artigo SSC.13 do Protocolo estabelece regime idêntico ao do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004.

- Obrigações do empregador – artigo SSC.14

39. Neste âmbito, o Protocolo integra as normas constantes do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009, incluindo esta matéria no texto de base do Protocolo e não na parte relativa à aplicação, embora estabelecendo idêntico regime. Assim, o empregador que não tenha domicílio no Estado cuja legislação é aplicável, por um lado, e o trabalhador por conta de outrem, por outro, podem acordar que seja o trabalhador a dar cumprimento às obrigações contributivas do empregador, por conta deste e sem prejuízo das obrigações subjacentes deste último, que deve comunicar tal acordo à instituição competente do Estado cuja legislação é aplicável.

Título III – Disposições especiais relativas às diversas categorias de prestações - Artigos SSC.15 a SSC.30 e Artigos SSCI.19 a SSCI.26

Capítulo 1 – Prestações por doença, maternidade e paternidade equiparadas

40. No tocante a esta categoria de prestações e no que se refere, quer aos segurados e seus familiares, quer aos pensionistas e seus familiares, as regras constantes do Protocolo aproximam-se, no geral, das regras dos Regulamentos (CE) n.ºs 883/2004 e 987/2009, prevendo, nomeadamente, o mesmo regime para as prestações em espécie e pecuniárias em caso de estada ou residência no Estado não competente.

41. Assim, o regime dos artigos SSC.15 a 25 corresponde ao regime dos artigos 17.º a 27.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004, correspondendo o regime dos artigos SSCI.19 a 24, por sua vez, ao regime dos artigos 22.º a 27.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009.

42. No entanto, nas situações de estada fora do Estado competente, a concessão das prestações em espécie depende não só da circunstância de que as mesmas se tenham tornado clinicamente necessárias durante a estada, em função da natureza das prestações e da duração prevista da estada, como da circunstância de a pessoa não ter viajado para o Estado em causa com o objetivo de receber as mesmas prestações em espécie, exceto tratando-se de passageiro ou membro de tripulação de embarcação ou

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do
Rato, 1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952
990

VoIP 32190

dgss@seg-
social.pt

<http://www.seq-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

aeronave que se desloque para esse Estado e as prestações se tenham tornado clinicamente necessárias durante a viagem [artigo SSC.17, n.º 1, alíneas a) e b)].

43. Na prática, esta norma reforça a necessidade objetiva das prestações, avaliada de acordo com o critério do prestador dos cuidados de saúde (n.º 1, alínea a), do referido artigo), procurando afastar a hipótese em que o interessado se coloque deliberadamente na situação em que teria acesso às prestações, evitando a necessidade de autorização prévia.

44. O artigo SSC.18 prevê a possibilidade de cuidados programados em termos análogos aos do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004.

45. Por outro lado, os interessados (segurados e seus familiares ou estudantes) que tenham sido obrigados a pagar uma taxa de saúde no RU, no âmbito de um pedido de autorização de entrada, estada, trabalho, residência ou estudos, conforme permite o artigo 491.º do ACC, podem requerer à respetiva instituição competente o reembolso, total ou parcial, conforme o caso, da mesma taxa, nos termos dos artigos SSCI.21, n.ºs 4 a 6, e SSCI.22, n.ºs 11 a 18.

46. Foi oportunamente disponibilizada informação sobre taxas de saúde aplicáveis a imigrantes e estudantes no Reino Unido:

https://www.seg-social.pt/noticias/-/asset_publisher/kBZtOMZgstp3/content/taxas-de-saude-para-imigrantes-e-estudantes-no-reino-unido

47. Informação detalhada sobre as taxas aplicáveis e respetivo regime de reembolso pode ser consultada em: [Healthcare for EU citizens living in or moving to the UK - gov.uk](http://www.nhs.uk/healthcare-for-eu-citizens)

48. Informação específica para estudantes pode ser consultada em:

[Immigration health surcharge for EU and Swiss students in the UK - gov.uk](http://www.gov.uk/immigration-health-surcharge-for-eu-and-swiss-students)

49. Os artigos SSC.26 a 30 correspondem aos artigos 29.º a 32.º e 35.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004, correspondendo os artigos SSCI.25 e 26, por sua vez, aos artigos 30.º e 32.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009.

50. No entanto, o Protocolo não contém uma disposição semelhante ao artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004, que prevê regras especiais para trabalhadores fronteiriços reformados, pelo que, no quadro do Protocolo, um trabalhador fronteiriço que se tenha reformado por velhice ou invalidez não tem direito a continuar a receber prestações em espécie por doença no Estado onde tenha exercido a sua última atividade.

- Reembolsos de custos com cuidados de saúde – artigos SSC.25 e 30 e artigos SSCI.47 a 54

51. No que se refere aos reembolsos de despesas com cuidados de saúde entre instituições, o artigo SSC.30 dispõe de modo similar ao artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004, continuando a admitir o reembolso por montantes fixos, nos termos do artigo SSCI.48 e do Apêndice SSCI-3, que correspondem ao artigo 63.º e ao Anexo 3, ambos do Regulamento (CE) n.º 987/2009.

52. No que se refere à aplicação do citado artigo SSC.30, os artigos SSCI.47 a 54 estabelecem um regime correspondente ao dos artigos 62.º a 69.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009, abrangendo designadamente os reembolsos com base em montantes efetivos e em montantes fixos, incluindo o respetivo método de cálculo, os procedimentos e prazos a seguir, bem como o apuramento de créditos e juros de mora e adiantamentos.

53. No entanto, no âmbito do Protocolo, Portugal está inscrito no Anexo SSC-3 (Direitos suplementares em relação aos titulares de pensões que regressem ao Estado competente), contrariamente ao que se verifica no quadro do Regulamento (CE) n.º 883/2004 (Anexo IV, cuja atualização continua pendente), pelo que, sempre que Portugal seja o Estado competente pelo reembolso dos custos dos cuidados de saúde prestados no RU a pensionistas residentes nesse Estado-Membro, com base num Documento

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do
Rato, 1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952
990

VoIP 32190

dgss@seg-
social.pt

<http://www.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

Portátil S1, o abatimento a aplicar ao montante fixo mensal a pagar por Portugal é de 20 % e não de 15%, nos termos do artigo SSC.25, n.º 2, e do artigo SSCI.49, n.º 3, do Protocolo.

54. Por outro lado, nos termos do artigo SSCI.8, conjugado com o Apêndice SSCI-1, na redação da Decisão n.º 1/2021 do Comité Especializado da Coordenação da Segurança Social, continua em vigor entre Portugal e o RU o Acordo de 8 de junho de 2004 que estabelece outros métodos de reembolso das despesas relativas às prestações em espécie concedidas por ambos os países com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2003.

Capítulo 2 – Prestações por acidente de trabalho e doença profissional – Artigos SSC.31 a 36 e Artigos SSCI.27 a 34

55. Neste âmbito, os artigos SSC.31 a 36 do Protocolo estabelecem regime idêntico aos dos artigos 36.º a 41.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004, correspondendo os artigos SSCI.27 a 34, por sua vez, aos artigos 33.º a 40.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009.

Capítulo 3 – Subsídios por morte – Artigos SSC.37 e 38 e Artigo SSCI.35

56. Neste âmbito, os artigos SSC.37 e 38 do Protocolo estabelecem regime idêntico aos dos artigos 42.º e 43.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004, correspondendo o artigo SSCI.35 ao artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009.

Capítulo 4 – Prestações por invalidez - Artigos SSC.39 a 43 e Artigos SSCI. 36 a 45

57. Diferentemente do Regulamento (CE) n.º 883/2004, o Protocolo não distingue entre “legislações de tipo A”, aquelas em que o montante da prestação de invalidez não depende da duração dos períodos de seguro ou de residência (artigo 44.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 883/2004), e “legislações de tipo B”, ou seja, todas as outras, como é o caso da portuguesa.

58. O artigo SSC.40, conjugado com o princípio geral do artigo SSC.7, estabelece a obrigação de totalização de períodos de seguro, emprego, atividade ou residência para efeitos de abertura do direito a uma pensão de invalidez, determinando a aplicação, com as necessárias adaptações, das disposições especiais do artigo SSC.46, similares às previstas no artigo 51.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004.

59. No entanto, de acordo com o artigo SSC.39, sempre que, por força da legislação do Estado competente, o montante da prestação de invalidez dependa da duração dos períodos de seguro, emprego, atividade ou residência, esse Estado não é obrigado a ter em conta esses períodos cumpridos noutro Estado para efeitos de cálculo da mesma prestação.

60. Isto significa que, relativamente ao cálculo das prestações, se aplica a legislação nacional, designadamente o artigo 39.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10/5, na sua redação atual.

61. Os artigos SSC.42 e 43 e SSCI.36 a 45 correspondem, em termos gerais, aos artigos 48.º e 49.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004, e aos artigos 43.º e 45.º a 53.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009, respetivamente.

62. No entanto, em caso de agravamento de uma invalidez pela qual uma pessoa receba prestações ao abrigo da legislação de um Estado nos termos do Protocolo, a prestação continua a ser concedida nos termos das regras relativas às prestações de invalidez, tendo em conta o agravamento (artigo SSC.41), não se aplicando o regime do artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004.

63. Quanto à exportação da pensão de invalidez, ver n.ºs 19 a 23 supra.

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do
Rato, 1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952
990

VoIP 32190

dgss@seg-
social.pt

<http://www.seq-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

Capítulo 5 – Prestações de velhice e sobrevivência - Artigos SSC.44 a 55 e Artigos SSCI. 36 a 45

64. Os artigos SSC.45 a 55 e SSCI.36 a 45 correspondem, em termos gerais, aos artigos 50.º a 60.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004, e aos artigos 43.º e 45.º a 53.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009, respetivamente.

65. O artigo SSC.44 (Tomada em consideração dos períodos de assistência a filhos menores) corresponde aos n.ºs 2 e 3 do artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009, estando esta matéria incluída no texto de base do Protocolo e não na parte relativa à aplicação. Por outro lado, o Protocolo contém uma definição do conceito de “período de educação de filhos” (alínea e) do artigo SSC.1), nos termos da qual está em causa “qualquer período que seja tomado em consideração ao abrigo da legislação sobre pensões de um Estado ou relativamente ao qual seja concedido explicitamente um suplemento de pensão pelo facto de uma pessoa ter educado um filho, independentemente do método utilizado para calcular tal período e de este ser contabilizado durante o tempo da educação do filho ou de ser retroativamente reconhecido”.

66. O artigo SSC.47, que corresponde, em termos gerais, ao artigo 52.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004, prevê igualmente, no seu n.º 4, a dispensa do cálculo proporcional nos casos indicados na Parte 1 do Anexo SSC-4, ou seja, no que se refere a Portugal, relativamente a todos os pedidos de pensão de velhice e sobrevivência, exceto nos casos em que o total dos períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação de mais do que um país for igual ou superior a 21 anos civis, mas em que os períodos de seguro nacionais sejam iguais ou inferiores a 20 anos, e o cálculo seja feito nos termos dos artigos 32.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10/05, na sua redação atual (Decisão n.º 1/2021 do Comité Especializado da Coordenação da Segurança Social).

67. Por outro lado, o n.º 5 do mesmo artigo SSC.47 estabelece igualmente que o cálculo da prestação proporcional não se aplica aos regimes que prevejam prestações para cujo cálculo não sejam relevantes períodos de tempo, se enumerados na Parte 2 do Anexo SSC-4, ou seja, no que se refere a Portugal, os complementos de pensão atribuídos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 26/2008, de 22/2, na sua redação atual (Decisão n.º 1/2024 do Comité Especializado da Coordenação da Segurança Social).

68. À semelhança do Regulamento (CE) n.º 883/2004, o artigo SSC.9 do Protocolo proíbe a cumulação de prestações da mesma natureza e referentes a um mesmo período de seguro, sendo também as regras anti cúmulo, constantes dos artigos SSC.48 a SSC.50 do Protocolo, semelhantes às dos artigos 53.º a 55.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004.

Capítulo 6 - Prestações por desemprego – Artigos SSC.56 e SSC.57 e Artigo SSCI.46

69. O regime relativo às prestações de desemprego é aquele em que existem mais diferenças entre o disposto nos Regulamentos europeus e no Protocolo, o que decorre da cessação do direito de livre circulação e acesso ao mercado de trabalho entre os Estados-Membros e o RU.

70. Assim, não existem no Protocolo quaisquer regras equivalentes aos artigos 64.º a 65.º-A do Regulamento (CE) n.º 883/2004, não estando prevista a exportação das prestações de desemprego pelo Estado competente nem os casos de trabalhadores fronteiriços.

71. Por este motivo, um trabalhador que tenha ficado desempregado em Portugal e aqui tenha adquirido direito a prestações de desemprego, não tem direito a inscrever-se nos serviços de emprego

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do
Rato, 1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952
990

VoIP 32190

dgss@seg-
social.pt

<http://www.seq-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

do RU para procura de emprego, mantendo aquele direito por três meses, mediante apresentação do Documento Portátil U2, conforme prevê o citado artigo 64.º (ou vice-versa).

72. Do mesmo modo, um trabalhador que tenha ficado desempregado no RU, Estado onde tenha cumprido, em último lugar, períodos de seguro/emprego relevantes, e regresse a Portugal, não tem direito a prestações de desemprego em Portugal, ainda que tenha mantido a sua residência neste país durante o exercício de atividade no RU (ou vice-versa).

73. Neste âmbito, o Protocolo apenas prevê a totalização de períodos de seguro, de emprego ou de atividade por conta própria para efeitos de abertura do direito às prestações, subordinada à condição de o interessado ter cumprido em último lugar períodos daquele tipo no Estado onde são requeridas as prestações (artigo SSC.56, que estabelece regime semelhante ao do artigo 61.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004, excluídas as situações dos trabalhadores fronteiriços).

74. No que se refere ao cálculo das prestações, o artigo SSC.57 estabelece regime semelhante ao do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004, excluídas igualmente as situações dos trabalhadores fronteiriços. Tal significa que o cálculo das prestações de desemprego em Portugal, verificadas as restantes condições de atribuição previstas na legislação nacional, com recurso, se necessário, à totalização de períodos cumpridos no RU/outros Estados, se baseia apenas, no que se refere ao salário, naquele que tenha sido auferido em Portugal.

75. Ainda assim, nos termos do artigo SSCI.46, que estabelece regime semelhante ao do artigo 54.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento (CE) n.º 883/2004, se a legislação do Estado competente considerar o número de familiares relevante para o cálculo da prestação, são tomados em consideração os familiares da pessoa em causa que residam noutro Estado, excepto se esses familiares já tiverem sido tomados em consideração no cálculo de uma prestação atribuída a outra pessoa no Estado da residência.

Capítulo 7 - Prestações por pré-reforma – Artigo SSC.58

76. Neste âmbito, o artigo SSC.58 do Protocolo é idêntico ao artigo 66.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004, não prevendo também a totalização de períodos de seguro, emprego ou atividade por conta própria para abertura do direito a prestações.

77. Como é sabido, o sistema de segurança social não integra prestações de pré-reforma.

Título IV – Disposições diversas - Artigos SSC.59 a 66 e Artigo SSCI.70

78. O artigo SSC.59 do Protocolo prevê o princípio da cooperação entre autoridades e instituições competentes, em termos semelhantes aos do artigo 76.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004, estabelecendo igualmente a regra da assistência mútua a título gratuito (n.º 3), sem prejuízo de o montante efetivo das despesas decorrentes dos controlos administrativos e exames médicos serem reembolsados pela instituição que os solicitou à instituição que os efetuar (artigo SSCI.70, n.º 4).

79. Por outro lado, os artigos SSC.60 a 66 correspondem, em geral, aos artigos 78.º e 80.º a 84.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004, prevendo normas semelhantes, designadamente no que se refere ao tratamento dos dados (artigo SSC.60), isenções de impostos ou emolumentos e dispensa de autenticação por autoridades diplomáticas e consulares (artigo SSC.61), admissibilidade de documentos apresentados noutro Estado-Membro (artigo SSC.62), peritagens médicas (artigo SSC.63), cobrança de contribuições e restituição de prestações (artigo SSC.64) e direitos das instituições relativamente a terceiros responsáveis (artigo SSC.65).

80. No que se refere à aplicação do artigo SSC.64 (cobrança de contribuições e restituição de prestações), os artigos SSCI.55 a 69 estabelecem um regime correspondente ao dos artigos 71.º a 83.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009, abrangendo a recuperação de prestações indevidas, a recuperação

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do
Rato, 1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952
990

VoIP 32190

dgss@seg-
social.pt

<http://www.seq-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

de pagamentos provisórios e de contribuições, bem como a compensação e assistência em matéria de cobrança.

Título V – Disposições finais - Artigos SSC.67 a 71 e Artigos SSCI.71 a 75

81. As disposições do Protocolo são diretamente aplicáveis na ordem jurídica interna e beneficiam de efeito direto, podendo ser invocadas pelas pessoas singulares ou coletivas perante os órgãos jurisdicionais e autoridades administrativas nacionais (artigo SSC.67).

82. O Protocolo tem um período de vigência limitado, caducando 15 (quinze) anos após a entrada em vigor do ACC (artigo SSC.70, n.º 1), muito embora, pelo menos 12 meses antes do termo do referido período, cada Parte (UE ou RU) possa notificar a outra Parte da sua intenção de encetar negociações com vista à conclusão de um Protocolo atualizado (artigo SSC.70, n.º 2).

83. Por outro lado, o Protocolo pode ser denunciado a qualquer momento, mediante notificação escrita por via diplomática de qualquer das Partes, deixando de vigorar, nesse caso, no primeiro dia do nono mês seguinte à data da notificação (artigo SSC.69), sem prejuízo da cessação da sua vigência por força de eventual denúncia do próprio ACC, nos termos do artigo 779.º deste último.

84. Se o Protocolo deixar de ser aplicável, por denúncia ou caducidade, são mantidos os direitos dos segurados relativamente a direitos que se baseiem em períodos cumpridos ou em factos ou acontecimentos ocorridos antes da cessação da sua aplicação (artigo SSC.71).

III.

Comité Especializado da Coordenação da Segurança Social

85. O artigo 8.º, n.º 1, alínea p), e n.º 4, do ACC, institui o Comité Especializado da Coordenação da Segurança Social (doravante, Comité Especializado), ao qual incumbe, em termos genéricos, no respetivo domínio de competência, acompanhar e analisar a execução do ACC e assegurar o seu bom funcionamento, bem como adotar decisões e recomendações.

86. Trata-se de um órgão com funções semelhantes às da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social, instituída pelo Regulamento (CE) n.º 883/2004, perante o qual os Estados possuem igualmente obrigações de informação similares, devendo, nomeadamente, notificar o Comité Especializado de qualquer alteração nas suas legislações internas que estejam abrangidas pelo âmbito de aplicação do Protocolo (artigo SSC.59, n.º 1).

87. Por outro lado, em caso de dificuldades de interpretação ou de aplicação do Protocolo passíveis de colocar em causa os direitos das pessoas abrangidas, para as quais não tenha sido possível encontrar uma solução num prazo razoável, qualquer das Partes pode solicitar a realização de consultas no âmbito do Comité Especializado (artigo SSC.59, n.º 7).

88. Além disso, apesar de, no quadro do Protocolo, não ter sido previsto um procedimento de diálogo e conciliação como o estabelecido pela Decisão n.º A1 da citada Comissão Administrativa, o Comité Especializado deve esforçar-se por conciliar as posições das autoridades e/ou instituições competentes, na falta de acordo sobre o valor jurídico dos documentos e dos comprovativos emitidos noutro Estado, bem como sobre a aplicação provisória de legislação e concessão provisória de prestações, no prazo de seis meses a contar da data em que a questão lhe é apresentada (artigos SSCI. 5 e 6).

89. O Comité Especializado tem, aliás, nos termos do artigo SSCI.74 do Protocolo, competência genérica para adotar recomendações e outras orientações sobre a aplicação das disposições legais constantes do mesmo Protocolo.

90. No tocante aos formulários e documentos comprovativos dos direitos e conforme disposto no artigo SSCI.75, conjugado com o Apêndice SSCI-2, tal como se referiu na CIT n.º 2/2021, acima citada, todos

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do
Rato, 1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952
990

VoIP 32190

dgss@seg-
social.pt

<http://www.seq-social.pt/dgss-direcao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

os formulários e documentos emitidos pelas instituições competentes no formato utilizado imediatamente antes da entrada em vigor do Protocolo, concretamente, Cartões Europeus de Seguro de Doença e Documentos Portáteis usados no âmbito dos Regulamentos europeus, são válidos para efeitos de aplicação do Protocolo durante um período intercalar, cujo termo será acordado pelo Comité. Todos os formulários e documentos emitidos antes e durante esse período intercalar são válidos até ao seu vencimento ou anulação.

91. Por último, de acordo com a Decisão n.º 1/2023 do Comité Especializado (vide ponto IV infra) e conforme também já dizia a citada CIT n.º 2/2021, o sistema de intercâmbio de informação EESSI será usado entre os Estados-membros e o RU enquanto não for substituído por outro adaptado às disposições do ACC e respetivo Protocolo.

IV.

Decisões e Recomendações do Comité Especializado da Coordenação da Segurança Social

Lista das Decisões e Recomendações do Comité Especializado, já enviadas às instituições competentes:

- Decisão n.º 1/2021, de 29/10/2021, relativa à alteração dos anexos do Protocolo:

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:22021D2114>

- Decisão n.º 1/2023, de 10/03/2023, relativa à utilização do sistema EESSI:

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:22023D0698>

- Decisão n.º 2/2023, de 28/06/2023, relativa à designação da instituição financeira de referência para determinar a taxa de juro de mora e a taxa de câmbio para as conversões monetárias, bem como à data a tomar em consideração para determinar as taxas de conversão monetária:

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:22023D1460>

- Decisão n.º 1/2024, de 8/11/2024, relativa à alteração de determinados anexos do Protocolo:

https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L_202403002

- Recomendação n.º 1/2024, de 5/06/2024, relativa a orientações adicionais sobre a aplicação do Protocolo quanto à interpretação do artigo SSC.11 relativo à legislação aplicável aos trabalhadores destacados e aos trabalhadores por conta própria que exercem temporariamente uma atividade fora do Estado competente: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L_202401754

- Esta Recomendação foi objeto da CIT n.º 5, de 09/07/2024: <https://www.seg-social.pt/circulares>

Com os melhores cumprimentos,

A Subdiretora-Geral

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do
Rato, 1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952
990

VoIP 32190

dgss@seg-
social.pt

<http://www.seg-social.pt/dgss-direcao-geral-da-seguranca-social>